



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Recurso nº : 143.675  
Matéria : IRPF - EX.: 1997 a 2000  
Recorrente: : NILMA VIERA ARCOVERDE  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE  
Sessão e : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.427

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO** - Relativamente ao contribuinte omissos na entrega da declaração, consideram-se rendimentos omitidos os valores relativos aos rendimentos tributáveis por ele recebidos, quando superiores aos limites de isenção previstos na legislação, e não os valores relativos à base de cálculo do imposto, após as deduções permitidas em lei.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO** - Comprovada a propriedade do veículo e não havendo qualquer prova da aquisição por terceiros, evidencia-se o acréscimo e é cabível a exigência do imposto.

**ÔNUS DA PROVA** - Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.

**MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício, não pode incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILMA VIERA ARCOVERDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da DIRPF em concomitância com a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Barcelar (Suplente Convocado) que nega provimento.

Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

Recurso nº : 143.675  
Recorrente : NILMA VIERA ARCOVERDE

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 151/156, interposto por NILMA VIERA ARCOVERDE contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 130/147, que julgou procedente o lançamento de fls. 07/26, lavrado em 06.06.2001.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 24.643,22, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem:

a) em omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos de 1997 e 1998,

b) acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos de 1996, 1997 e 1998, resultante de aquisições de quatro veículos – Ford Ranger, em novembro de 1996, Ford Fiesta CLX 16V, em janeiro de 1997, Ford Fiesta 1.0, em agosto de 1997, e Honda Civic, em agosto de 1999 – todos em nome da Contribuinte,

c) omissão de ganho de capital na alienação de bens e de imóveis, no ano de 1996, relativo à venda de apartamento localizado na cidade de Fortaleza/CE, e

d) atraso na entrega da declaração nos anos de 1997 e 1998, em face da qual foi aplicada a respectiva multa por atraso, já que nesses anos a Contribuinte estava obrigada a apresentá-los ante a obtenção de rendimentos acima do limite de isenção, mas somente o fez depois de iniciada a fiscalização.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 124/125, analisada pela DRJ às fls. 130/147.



Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

Na decisão recorrida, a DRJ julgou pela procedência em parte do lançamento.

Preliminarmente, afastou a nulidade do AI, ante o cumprimento dos requisitos do Dec. Nº 70.235/72.

No mérito, quanto à omissão de rendimentos, a DRJ entendeu, inicialmente, que a alegação da Contribuinte de que os seus rendimentos, em face de dedução da parcela legal, estariam na faixa de isenção (abaixo dos R\$ 10.800,00), não procedia, já que o cálculo do limite legal de isenção se dá a partir dos rendimentos totais percebidos pelo contribuinte, antes de quaisquer descontos legais.

Em relação à apuração do aumento patrimonial a descoberto, considerando a alegação da Contribuinte de que deixaram de ser computadas as parcelas de R\$ 8.301,00 e R\$ 19.980,22, decorrente, respectivamente, do Fundo de Investimento DTVM e da indenização trabalhista depositada na Caixa Econômica Federal, tudo constante de sua DIRPF, o primeiro valor – R\$ 8.301,22 – foi acatado pela DRJ como origem no ano de 1996. O outro, contudo, não foi aceito, diante da falta de inclusão de tal valor em sua DIRPF e falta de comprovação documental do recebimento da parcela.

Assim, quanto às aquisições dos veículos, dois dos quais a Contribuinte alega terem sido pagos por membros de sua família, a DRJ entendeu que, em face da documentação constante nos autos, tais como os certificados dos registros dos automóveis em nome da Contribuinte e a comprovação do contrato de financiamento também em nome da Contribuinte (fls. 70, 83, 95 e 96), não havia como afastar a tributação nesse aspecto.

Assim, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, afastou-se apenas o crédito relativo ao ano-calendário de 1996, em virtude da inclusão da parcela de R\$ 8.301,00 como origem dos recursos.



Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

Esclareceu-se que a transposição de valores em dinheiro de um ano para o seguinte, quando não inseridos na DIRPF, ficam sujeitos à comprovação por parte do contribuinte.

A DRJ afastou a cobrança quanto à omissão de ganho de capital, acatando os argumentos da Contribuinte quanto à isenção do imposto em casos de venda de único imóvel.

Foi mantida a cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração, já que a Contribuinte estava obrigada a oferecer declaração de ajuste dos anos-calendário de 1997 e 1998 e o fez com atraso, depois de iniciado o processo administrativo.

Por fim, negou-se o pedido de juntada posterior de provas com base no art. 15 e 16 do Dec. 70.235/72.

A DRJ, assim, excluiu do lançamento as exigências a título de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano de 1996, e omissão de ganho de capital do mesmo ano.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 150, datado de 08.10.2004, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 151/156, tempestivamente, em 03.11.2004. Para tanto, arrolou bens e direito correspondentes a 30% do débito discutido, na forma da declaração de fls. 160.

Em suas razões, a Contribuinte alega, em síntese:

(a) achava-se na condição de isenta, razão pela qual devem ser desconsiderados os valores imputados como se omitidos fossem;

(b) a indenização trabalhista recebida em 18.12.1995, no total de R\$ 22.700,00 (fls. 159), teria sido depositada "em sua conta corrente 1001-2 da Caixa



Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

Econômica Federal (Aplicação de Renda Fixa)", comprovando a disponibilidade em 31.12.1995;

(c) a Contribuinte opõe-se à cobrança da multa por atraso na entrega da declaração por se tratar de renda isenta;

(d) finda por requerer a nulidade do AI

É o Relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page. It consists of a large, stylized letter 'P' with a vertical line through it, and a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Depois da alteração promovida pela decisão da DRJ, a matéria residual, de mérito, restringe-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto ocasionado pela aquisição dos quatro veículos citados em Relatório e multa pelo atraso na entrega da Declaração de ajuste.

Preliminarmente, esclareça-se a inexistência de nulidade do AI, que obedece, em sua plenitude, aos requisitos do Dec. nº 70.235/72, em face das razões já suscitadas pela DRJ, ora reiteradas e acolhidas.

### A Omissão de Rendimentos.

No que pertine à omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica nos anos de 1997 e 1998, vale ressaltar o seguinte esclarecimento: a autoridade fiscalizadora tomou conhecimento da receita advinda de pessoa jurídica, relativa a "pequenos serviços" prestados pela Contribuinte naqueles anos, através de declaração fornecida pela mesma, às fls. 111/113, quando do recebimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 103. Nas mencionadas declarações, vê-se que a Contribuinte recebeu, como rendimentos tributáveis, o total de R\$ 13.500,00 no ano-calendário de 1997 (fls. 111) e R\$ 13.000,00 no ano-calendário de 1998 (fls. 110).

Diante desses dados, a fiscalização concluiu que a Contribuinte deveria ter entregue a declaração de ajuste nesses exercícios e que, diante do fato de que a Contribuinte não informou tal renda ao Fisco, ficou caracterizada a omissão de rendimentos, na forma descrita na autuação.



Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

A Contribuinte não nega o recebimento ou o valor informado. Contesta, apenas, a qualidade de isenta que teria em virtude do baixo valor dos rendimentos que, segundo seus cálculos, estariam abaixo no mínimo legal para incidência do IR.

Confundiu-se, contudo, a Contribuinte, visto que a qualificação de um contribuinte como isento, ou não, depende da renda tributável recebida no período, antes de qualquer dedução legal. Logo, sendo o mínimo legal, à época, de R\$ 10.8000,00, o rendimento recebido naqueles anos superou o limite de isenção, gerando a obrigação da Contribuinte não só declarar ao Fisco, através da Declaração de Ajuste, mas também recolher o que eventualmente constasse como saldo devedor.

Assim, diante do erro da Contribuinte, que se absteve de declarar sua receita por considerar-se isenta, fica caracterizada a omissão de rendimentos, à qual deve ser aplicada a multa de 75% pelo lançamento de ofício, mantendo-se, portanto, o exigido no AI que lastreia esse processo.

#### A Multa por Atraso.

Em conseqüência, diante do atraso da Contribuinte em fazê-lo, também seria cabível, em regra, a multa por atraso<sup>1</sup> na entrega da declaração, visto que a mesma somente foi apresentada depois de provocação da autoridade fiscal nesse sentido.

<sup>1</sup> Fundamentos legais: art. 88, I, parágrafo 1º, alínea "a" e art. 27 da Lei 9.532/97.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

Ocorre que, no presente caso, foi-lhe aplicada a multa de ofício pela cobrança de imposto complementar, o que torna ilegal a incidência de nova multa, pela cumulatividade de penalidades, o que é vedado, devendo ser excluída, do lançamento, a multa por atraso.

Neste sentido é esclarecedor o acórdão abaixo, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão:

**IRPF - OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO** - Está obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que auferir no ano-calendário correspondente a cada exercício financeiro, rendimentos tributáveis cuja soma ultrapasse o limite legal de isenção fixado pela legislação tributária. Sujeitando-se, em conseqüência, ao pagamento do imposto, apurado em razão da tributação desses rendimentos. **MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício, não pode incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos. **JUROS DE MORA - TRD** A Taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº. CSRF/01-01.773/94. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 012548 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10410.001043/95-51 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ELEONORA CRISTINA DE MOURA ASSUNÇÃO Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 12/11/1997 01:00:00 Relator: Elizabeto Carreiro Varão Decisão: Acórdão 104-15627 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa pelo atraso na entrega da declaração exigida concomitantemente com a multa de lançamento de ofício e o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Inicialmente, observe-se que, das origens apontadas no presente Recurso, a parcela de R\$ 8.301,00 foi aceita pela DRJ, valendo para o ano de 1996. Já a parcela de R\$ 19.980,22, decorrente de indenização trabalhista que teria sido depositada na Caixa Econômica Federal, não foi aceita diante da falta de inclusão da DIRPF e falta de comprovação documental do recebimento da parcela.



Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

Junto ao Recurso, vê-se cópia do termo de conciliação em que ficou consignado o total recebido pela Contribuinte, às fls. 159 (R\$ 22.700,00), com respectivo pagamento do IRRF às fls. 158. Já às fls. 157, encontra-se um recibo de depósito bancário datado de 11.06.1992, no total de Cr\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil cruzeiros), em nome da Contribuinte.

Não há como se fazer correspondência entre o recebimento da indenização e o depósito na conta da Caixa Econômica, uma vez que o comprovante de depósito data do ano de 1992, ao passo que a indenização foi recebida em 1995. Da mesma forma, a comprovação do recebimento de tal valor, como o faz o documento de fls. 159, não se faz suficiente como prova de que, ainda em 1996, a Contribuinte estava em posse de tais valores, menos ainda de que nos anos seguintes dispunha de reserva proveniente de tal fonte.

Ressalte-se que não há, nos autos, outro documento a embasar a alegação da Contribuinte nesse sentido, corroborando a inviabilidade de cômputo dessa receita como origem do acréscimo patrimonial.

Nessa esteira é o seguinte acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, exarado no Recurso Voluntário de nº 140541:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.** Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

**ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. do Recurso: 140541 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 18471.002627/2002-94 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO NEVES RODRIGUES Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15102 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE



Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$xxxxxxx.

Analisando-se, assim, as operações que geraram o acréscimo patrimonial a descoberto, consubstanciado na aquisição de quatro veículos ao longo do período fiscalizado, tem-se que a Contribuinte alega que dois deles foram pagos com recursos de familiares, razão porque não devem constar como patrimônio seu.

Todavia, diante da documentação constante dos autos, entendo que de fato não há como desconsiderar o fato de que os bens estão em nome da Contribuinte e que os contratos de financiamento também foram feitos em seu nome. Logo, pela existência de certificados dos registros dos automóveis em nome da Contribuinte e da comprovação do contrato de financiamento também em nome da Contribuinte (fls. 70, 83, 95 e 96), não há como afastar a presunção de que os mesmos foram por ela adquiridos pela simples existência de declaração de seus familiares em sentido contrário (fls. 51 e 53).

Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo, ambas da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO** - Comprovada a propriedade do veículo e não havendo qualquer prova da aquisição por terceiros, evidencia-se o acréscimo e é cabível a exigência do imposto. **MULTA AGRAVADA** - Somente se comprovada a recusa e/ou resistência no atendimento de intimação será possível o agravamento.

Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 013543 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10467.006023/95-93 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: LOURDINEIDE AIRES Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 15/04/1998 00:00:00 Relator: João Luís de Souza Pereira Decisão: Acórdão 104-16189 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE, para reduzir a multa lançada para 75%.

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Provas documentais de aumento patrimonial, mediante adiantamento à aquisição imobiliária, não podem ser refutadas por simples alegações.



Processo nº : 11618.002265/2001-08  
Acórdão nº : 102-47.427

(...)

Recurso parcialmente provido. 119248 Câmara: QUARTA CÂMARA  
Número do Processo: 10920.001710/96-53 Tipo do Recurso:  
VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: VALDIR RIGHETTO  
Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão:  
07/12/1999 01:00:00 Relator: Roberto William Gonçalves Decisão:  
Acórdão 104-17277 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL  
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR  
provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir o ganho de capital; II -  
excluir o aumento patrimonial correspondente a outubro/93; e III - admitir  
as deduções consideradas pela fonte pagadora no cálculo do IRFONTE,  
na operação do imposto devido sobre rendimentos de trabalho  
assalariado, omitidos na declaração de ajuste anual.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao  
Recurso Voluntário, para excluir a multa por atraso na declaração de ajuste anual em  
concomitância com a multa de lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO